



LEI Nº 2.987/2015

De 02 de abril de 2015.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.”

A Câmara Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, aprovou e eu, **JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES**, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Pilar do Sul, a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano;
- II - priorizar os meios de transporte coletivos;
- III - implementar ambiente adequado ao deslocamento dos modos não motorizados; de forma inclusiva e sustentável;
- IV - qualificar o sistema de transporte coletivo;
- V - racionalizar o uso do sistema viário;
- VI - aprimorar a logística do transporte de cargas;
- VII - reduzir o número de acidentes e mortes no trânsito;
- VIII - reduzir o tempo médio das viagens;
- IX - reduzir emissões de poluentes;
- X - contribuir na redução das desigualdades sociais;
- XI - promover acesso aos serviços básicos;
- XII - tornar mais homogênea a macro acessibilidade da área urbanizada;
- XIII - promover o desenvolvimento sustentável;
- XIV - consolidar a gestão democrática no aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 3º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência;
- V - segurança nos deslocamentos.

Art. 4º - A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;

V - integrar os diversos meios de transporte;

VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma

segura;

VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

IX - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Art. 5º - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei compete ao Poder Público:

I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade Urbana;

II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios;

III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos;

IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;

V - desenvolver campanhas de conscientização que incentivem o deslocamento realizado a pé;

VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;

VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística e paisagística dos espaços públicos.

Art. 6º - O Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá prever:

I - áreas de acesso restrito ou controlado;

II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;

III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;

IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;

V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

a) projetos paisagísticos;

b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;

c) pavimentação ou perenização de vias;

d) construção ou manutenção de passeios;

e) sinalização viária;

f) implantação de ciclovias ou ciclo faixas;

g) as diretrizes, normas e regulamentos legais para prestação do serviço público e privado de transportes de passageiros de forma individual, coletiva ou especial;

h) as diretrizes, normas e regulamentos legais para trânsito de veículos de carga pesada e/ou volumosa e do trânsito de cargas perigosas;

i) implantação de terminais, estações de embarque e desembarque e abrigos para pontos de parada.

Parágrafo único - Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

Art. 7º - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da política de mobilidade urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

I - órgão colegiado com a participação de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, esta, representada por usuários dos transportes coletivos, dos operadores dos serviços de transporte coletivo e de transporte de cargas; todos indicados por organizações de classe e organizações não governamentais sendo as decisões tomadas de forma paritária;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema de mobilidade urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Parágrafo único - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.'

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 02 de abril de 2015.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

ROBERTSON MAGALHÃES JORDÃO
Secr. de Governo, Segurança Comunitária e Trânsito

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secretário de Neg. Jurídicos e Tributários

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Secretário de Finanças, Planejamento e Patrimônio

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Alessandra Roberta dos Santos Sato
Assistente Administrativo I